



LEI COMPLEMENTAR Nº 492

Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Espírito Santo, doravante denominado Programa destinado a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Espírito Santo, observadas as normas gerais previstas na Lei Federal nº 11.079, de 30.12.2004, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 2º As Parcerias Público-Privadas de que trata esta Lei Complementar constituem contratos de colaboração entre o Estado e o particular por meio dos quais, nos termos estabelecidos em cada caso, o ente privado participa da implantação e do desenvolvimento de obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e sendo remunerado segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas, nos termos fixados pelo artigo 2º da Lei Federal nº 11.079/04.

Art. 3º O Programa observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência e competitividade no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos de sua execução;

III - indelegabilidade das funções de regulação jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

IV - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

V - publicidade e transparência dos procedimentos e das decisões;

VI - repartição dos riscos de forma objetiva e de acordo com a capacidade dos parceiros em gerenciá-los;

VII - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria;

VIII - qualidade e continuidade na prestação dos serviços objeto da parceria;

IX - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;

X - estímulo à justa competição na prestação de serviços;

XI - vinculação aos planos de desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado;

XII - participação popular, mediante consultas públicas.

CAPÍTULO II DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - PPP

Art. 4º As Parcerias Público-Privadas - PPP serão celebradas pelo Estado ou por entidade de sua Administração Indireta com ente privado, por meio de contrato.

Art. 5º Podem ser objeto de Parcerias Público-Privadas:

I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;

II - a prestação de serviços à Administração Pública ou à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas de Estado;

III - a execução, a ampliação e a reforma de obra para a Administração Pública, bem como de bens e equipamentos ou empreendimento público, terminais estaduais e vias públicas, incluídas as recebidas em delegação da União, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e à gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o uso público em geral;

IV - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Estado, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão;

V - a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental;

VI - outras admitidas em lei.

Art. 6º As áreas passíveis de desenvolver parcerias com o setor privado são:

I - educação, cultura, saúde e assistência social;

II - transportes públicos;

III - rodovias, ferrovias, pontes, viadutos e túneis;

IV - portos e aeroportos;

V - terminais de passageiros e plataformas logísticas;

VI - saneamento básico;

VII - tratamento e destinação final de resíduos sólidos;

VIII - dutos comuns;

IX - sistema penitenciário, defesa e justiça;

X - ciência, pesquisa e tecnologia;

XI - agronegócios e agroindústria;

XII - energia;

XIII - habitação;

XIV - urbanização e meio ambiente;

XV - esporte, lazer e turismo;

XVI - infraestrutura de acesso às redes de utilidade pública;

XVII - infraestrutura destinada à utilização pela Administração Pública;

XVIII - incubadora de empresas;

XIX - desenvolvimento de atividades e projetos voltados para a área de pessoas com necessidades especiais;

XX - irrigação, barragens e adutoras;

XXI - comunicações, inclusive telecomunicações;

XXII - polos e condomínios industriais e/ou empresariais;

XXIII - outras áreas públicas de interesse social ou econômico.

CAPÍTULO III DO CONSELHO GESTOR

Art. 7º Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP-ES composto pelos seguintes membros:

- I - Secretário de Estado de Governo;
- II - Secretário de Estado de Economia e Planejamento;
- III - Secretário de Estado de Desenvolvimento;
- IV - Secretário de Estado da Fazenda;
- V- Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos;
- VI – Procurador-Geral do Estado.

§ 1º O Presidente do Conselho será designado por ato do Governador do Estado.

§ 2º As deliberações do CGP-ES serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 3º Os membros do CGP-ES, a que se referem os incisos I a VI deste artigo, nas suas ausências ou impedimentos, serão representados pelos seus substitutos especialmente designados por ato do Governador do Estado.

§ 4º Participarão das reuniões do CGP-ES, na condição de membro eventual, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias de Estado que tiverem interesse direto em determinado projeto de parceria público-privada, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§ 5º O CGP-ES terá regimento próprio, aprovado por decreto.

§ 6º A participação dos membros do CGP-ES não será remunerada, sem prejuízo das parcelas indenizatórias previstas em lei.

§ 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a atribuir competências para cada membro do Conselho Gestor.

Art. 8º Caberá ao CGP-ES, na forma estabelecida em seu regimento:

- I - definir as prioridades e supervisionar as atividades do Programa;
- II - aprovar os resultados dos estudos técnicos e a modelagem dos projetos de Parcerias Público-Privadas;

III - aprovar os projetos de parcerias e as diretrizes para a elaboração dos editais, na forma do artigo 10 da Lei Federal nº 11.079/04;

IV - criar grupos técnicos de trabalho que ficarão responsáveis pelo acompanhamento dos contratos de Parcerias Público-Privadas;

V - criar uma comissão especial que ficará responsável pelo acompanhamento da execução do contrato no que se refere ao seu equilíbrio econômico-financeiro;

VI - efetuar a avaliação geral do Programa, sem prejuízo do acompanhamento individual de cada projeto;

VII - autorizar a utilização dos recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP-ES como garantia das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada;

VIII - propor procedimentos para contratação de parceria público-privada, sem prejuízo para a responsabilidade do ordenador de despesas, prevista em lei;

IX - fazer publicar no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo as atas de suas reuniões, sem prejuízo da sua disponibilização ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados;

X - expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

XI - deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência;

XII - remeter à Assembleia Legislativa, anualmente, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e de desempenho dos contratos de Parcerias Público-Privadas;

XIII - submeter os projetos de Parcerias Público-Privadas à consulta pública, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos promotores das Parcerias Público-Privadas serão responsáveis em aprovar, em cada caso, seus respectivos editais, após prévia manifestação da Procuradoria- Geral do Estado.

Art. 9º O órgão ou entidade da Administração Estadual, interessado em celebrar o contrato de parceria, encaminhará o projeto à apreciação do CGP-ES, observadas as condições do regulamento.

Art. 10. Os projetos aprovados pelo CGP-ES serão submetidos à apreciação do Governador do Estado, que editará decreto, dando-lhes publicidade.

Art. 11. Os projetos a serem implementados através de Parcerias Público-Privadas no Estado do Espírito Santo, na sua elaboração, deverão levar em conta os impactos ambientais que vierem a causar, sempre que o objeto do contrato o exigir.

CAPÍTULO IV DA UNIDADE PPP

Art. 12. Fica criada e incluída na estrutura organizacional básica, em nível de execução programática, da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP, a Gerência do Programa de Parcerias Público-Privadas.

§ 1º A Gerência do Programa de Parcerias Público-Privadas fica subordinada hierarquicamente ao Secretário de Estado de Economia e Planejamento.

§ 2º Fica criado 1 (um) cargo de provimento em comissão de Gerente, ref. QCE-03, na SEP.

Art. 13. A Gerência do Programa de Parcerias Público-Privadas terá as seguintes atribuições:

I - assessorar o CGP-ES;

II - disseminar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de Parcerias Público-Privadas;

III - acompanhar a elaboração de projetos e contratos, bem como a sua execução, junto aos órgãos e entidades interessados;

IV - articular com unidades congêneres em âmbito nacional e internacional;

V - fomentar e gerenciar a rede de Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo; e

VI - outras ações correlatas.

Art. 14. Fica extinta a Gerência Especial de Parcerias Público-Privadas, unidade organizacional integrante da estrutura administrativa da Agência de Desenvolvimento em Rede do Espírito Santo - ADERES, constante do artigo 5º da Lei Complementar nº 382, de 19.3.2007.

Parágrafo único. Fica extinto 1 (um) cargo de provimento em comissão de Gerente Especial, ref. AD-03 da ADERES, constante do Anexo III da Lei Complementar nº 382/07.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIAS

Art. 15. A contratação de Parcerias Público-Privadas será precedida de licitação na modalidade concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico, que demonstre:

I - o efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II - a vantagem econômica e operacional da proposta e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos;

III - as metas e os resultados a serem atingidos, bem como a indicação dos critérios de avaliação e desempenho a serem utilizados;

IV - a efetividade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e/ou quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

V - a forma e os prazos de amortização do capital a ser investido pelo contratado, explicitando o fluxo de caixa projetado e a taxa interna de retorno;

VI - o cumprimento dos requisitos fiscais e orçamentários previstos no artigo 10 da Lei Federal nº 11.079/04.

Art. 16. Admitir-se-á, nas Parcerias Público-Privadas, a participação de consórcio de empresas, de modo a se alcançar o capital mínimo exigido no respectivo edital, independentemente da proporção individual prevista na constituição do mencionado consórcio.

Art. 17. O edital deverá prever a possibilidade de saneamento de fases, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

Art. 18. O edital deverá exigir a qualidade do serviço prestado, por meio de análise de desempenho.

Parágrafo único. O edital poderá exigir a implantação, pelo contratado, parceiro privado, de uma Central Única de Atendimento ao Usuário, nos casos de prestação de serviços públicos, e o envio de relatório mensal relativo às demandas dos usuários com índice de efetividade do atendimento ao órgão ou entidade da Administração Pública envolvida e responsável pela fiscalização.

Art. 19. Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída Sociedade de Propósito Específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da Parceria, nos termos estabelecidos pelo artigo 9º da Lei Federal nº 11.079/04.

Art. 20. As cláusulas dos contratos de Parcerias Público-Privadas atenderão ao disposto no artigo 23 da Lei nº 8.987, de 13.02.1995, no que couber, devendo também prever:

I - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

III - a repartição dos riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V - os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

VIII - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do artigo 56 da Lei nº 8.666, de 21.6. 1993 e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do artigo 18 da Lei nº 8.987/95;

IX - o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

X - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

Art. 21. São obrigações do contratado nas Parcerias Público-Privadas, dentre outras:

I - a manutenção, durante a execução do contrato, dos requisitos de capacidade técnica, econômica e financeira exigidos para a contratação;

II - a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento contratual;

III - a submissão dos resultados a controle estatal permanente;

IV - a sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos caso expressos previstos no contrato e no edital de licitação;

V - a submissão ao gerenciamento e à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive dos registros contábeis da Sociedade de Propósito Específico;

VI - a execução da desapropriação ou da servidão administrativa, quando previstas no contrato e mediante outorga de poderes pelo Poder Público, caso em que será do contratado a responsabilidade pelo pagamento das indenizações cabíveis.

Art. 22. O contrato poderá prever cláusula que estabeleça o pagamento, pelo parceiro privado, de encargos de fiscalização em favor do parceiro público, sem prejuízo da taxa de regulação devida à agência reguladora correspondente, quando for o caso.

Parágrafo único. O valor dos encargos de fiscalização de que trata o “caput” será definido no edital e no respectivo contrato, assim como seu reajuste e modo de pagamento, observadas as peculiaridades de cada projeto.

CAPÍTULO VI DA CONTRAPRESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 23. A contraprestação da Administração Pública nos instrumentos de Parcerias Público-Privadas poderá se revestir de uma ou mais das seguintes formas:

I - tarifa cobrada dos usuários;

II - recursos do Tesouro Estadual ou de entidade da Administração Indireta Estadual;

III - cessão de créditos não tributários;

IV - outorga de direitos em face da Administração Pública;

V - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

VI - transferência de bens móveis e imóveis na forma da lei;

VII - cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes e bancos de dados;

VIII - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

IX - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;

X - outros meios de pagamento admitidos em lei.

§ 1º A remuneração do contratado será variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade, e se dará a partir do momento em que o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º A Administração Pública poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.

§ 3º A contraprestação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de parceria público-privada nos casos em que a parcela a que se refira puder ser usufruída isoladamente pelo usuário do serviço público ou pela administração contratante.

CAPÍTULO VII DAS GARANTIAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 24. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas com:

I - vinculação de recursos do Estado, observado o disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal;

II - recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP-ES;

III - contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a tributos;

V - garantia fidejussória;

VI - outros mecanismos admitidos em lei.

Art. 25. É facultada a constituição de patrimônio de afetação, a ser feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído.

Art. 25-A. As garantias previstas nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar poderão ser prestadas pela Administração Pública à contratação de que trata o art. 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, quando a contratação pressuponha investimento prévio significativo não inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por prazo contratual mínimo de 15 (quinze) anos. [\(Incluído pela Lei Complementar Estadual nº 842, de 16.12.2016\)](#)

Parágrafo único. As garantias de que trata este artigo serão efetuadas mediante autorização do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGP-ES. [\(Incluído pela Lei Complementar Estadual nº 842, de 16.12.2016\)](#)

Seção II

Do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas

Art. 26. Fica criado o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP-ES, de natureza privada, a fim de garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em virtude das parcerias de que trata esta Lei Complementar.

Art. 27. Fica autorizada a integralização do FGP-ES com recursos:

- ~~I – de “royalties” devidos ao Estado do Espírito Santo;~~
I - recursos do Tesouro Estadual; [\(Redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 821, de 22.12.2015\)](#)

- ~~II – de outros recursos orçamentários do Tesouro e os créditos adicionais;~~
II - recursos de rendimentos de depósitos bancários e aplicações financeiras do Estado do Espírito Santo; [\(Redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 821, de 22.12.2015\)](#)

- ~~III – de rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do Fundo;~~
III - recursos de operações de crédito internas e externas; [\(Redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 821, de 22.12.2015\)](#)

- ~~IV – de operações de crédito internas e externas;~~
IV - recursos de *royalties*, Participações Especiais e demais receitas oriundas da exploração de Petróleo e Gás Natural devidos ao Estado do Espírito Santo, observada a legislação aplicável; [\(Redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 821, de 22.12.2015\)](#)

~~V - de doações, auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo;~~
V - imóveis destinados especificamente a essa função, por meio de prévia autorização legislativa; (Redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 821, de 22.12.2015)

~~VI - provenientes da União;~~

VI - ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Estado e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional; (Redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 821, de 22.12.2015)

~~VII - de outros fundos estaduais, desde que as leis que os regulamentem assim permitam;~~

VII - recursos de direitos aos dividendos e/ou juros sobre o capital próprio, entre outros direitos econômicos referentes a ações e demais títulos financeiros, de qualquer classe, detidas pelo Estado do Espírito Santo; (Redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 821, de 22.12.2015)

~~VIII - de outras receitas destinadas ao Fundo.~~

VIII - títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável; (Redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 821, de 22.12.2015)

IX - debêntures; (Incluído pela Lei Complementar Estadual nº 821, de 22.12.2015)

X - outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Estado, inclusive recursos federais, cuja transferência independa de autorização legislativa específica; (Incluído pela Lei Complementar Estadual nº 821, de 22.12.2015)

XI - doações, auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo; (Incluído pela Lei Complementar Estadual nº 821, de 22.12.2015)

XII - recursos de outros fundos estaduais, desde que as leis que os regulamentem assim permitam; (Incluído pela Lei Complementar Estadual nº 821, de 22.12.2015)

XIII - qualquer outra fonte que o Poder Executivo entenda relevante e necessária, por meio de regulamentação específica, conforme autorização legislativa. (Incluído pela Lei Complementar Estadual nº 821, de 22.12.2015)

Art. 28. Serão beneficiárias do FGP-ES as empresas parceiras definidas e habilitadas nos termos da lei.

Art. 29. O FGP-ES será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pelo Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo - BANDES.

§ 1º Os recursos do FGP-ES serão depositados em conta especial junto ao BANDES.

§ 2º Caberá ao BANDES a manutenção da rentabilidade e liquidez do FGP-ES, conforme determinações estabelecidas em regulamento.

~~§ 3º Caberá ao CGP-ES deliberar sobre a gestão e alienação de bens e direitos do FGP-ES, bem como se manifestar sobre a utilização do Fundo para garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos.~~

§ 3º Caberá ao BANDES, mediante deliberação do CGP-ES a gestão e a alienação de bens e direitos do FGP-ES, bem como se manifestar sobre a utilização do Fundo para garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos. (Redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 821, de 22.12.2015)

§ 4º As condições para concessão de garantias pelo FGP-ES, as modalidades e utilização dos recursos do Fundo por parte do beneficiário serão definidas em regulamento.

§ 5º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do FGP-ES poderão ser objetos de constrição judicial e alienação, para satisfazer às obrigações garantidas, observadas a legislação vigente no País.

§ 6º O estatuto e o regulamento do FGP-ES serão aprovados pelo CGP-ES.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Em caso de modificação da estrutura organizacional da Administração, a Chefia do Poder Executivo disporá sobre o critério de substituição das autoridades mencionadas nesta Lei Complementar, desde que não implique aumento de despesa.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Fica revogado o artigo 21 da Lei Complementar nº 382/07.

Palácio Anchieta em Vitória, 10 de Agosto de 2009.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO**

(D.O. 11/08/2009)

Vitória (ES), Quinta-feira, 30 de Maio de 2019.

11

de responsabilidade do fabricante.

Art. 100. A suspensão de autorização de funcionamento do registro do estabelecimento será aplicada nos casos de ocorrência de irregularidades ou prática de infrações reiteradas, passíveis, entretanto, de serem sanadas.

Art. 101. A interdição temporária ocorrerá sempre que constatada irregularidade, prática de infração reiterada ou quando constatada, por meio de inspeção técnica, a inexistência de condições sanitárias ou ambientais para funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. A pena de interdição implica em o fiscal proibir temporariamente as atividades de distribuição, comercialização ou uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com as normas legais vigentes e com este Regulamento.

Art. 102. O cancelamento de autorização de funcionamento ou licença de estabelecimento será aplicado nos casos de impossibilidade de serem sanadas as irregularidades ou quando constatada a fraude ou má fé.

Art. 103. A destruição de vegetais ou parte deles e outros alimentos será determinada pelo IDAF, a critério da autoridade competente e sempre que tecnicamente justificado, quando apresentarem resíduos acima dos níveis permitidos e, ou, de agrotóxicos, seus componentes e afins, de uso não autorizado no Espírito Santo.

Art. 104. Quando constatada a aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, de uso não autorizado, O IDAF poderá determinar a destruição de vegetais ou parte deles e alimentos, bem como a interdição de lavouras agrícolas ou áreas de produção em que tenha ocorrido o delito, com a respectiva lavratura dos autos administrativos cabíveis.

CAPÍTULO XIV DA AUTUAÇÃO, DA REINCIDÊNCIA, DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO, DA DEFESA, DO RECURSO E DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO

Art. 105. Os procedimentos administrativos relativos à instrução do processo, ciência do autuado, prazos para recursos e pagamentos de multa, julgamentos, envio de cópia do processo ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, bem como formas de pagamentos serão tratados de acordo com os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 14 da Lei Estadual nº 10.476, de 21 de dezembro de 2015.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106. O Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, e o Instituto Capixaba

de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, na esfera de suas atribuições e competências, promoverão a divulgação para agricultores, comerciantes, produtores, manipuladores e importadores de agrotóxicos, seus componentes e afins, das determinações e penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes, especialmente aquelas consignadas neste Regulamento.

Art. 107. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento pela empresa do auto de infração, para a correção das irregularidades constatadas junto a comerciantes, empresas aplicadoras e as detentoras de registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 108. Fica estabelecido o prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento do auto de infração, para que o infrator providencie e, ou, regularize o cadastro do produto ou o registro de seu estabelecimento ou empresa junto ao órgão competente.

Art. 109. Todo o estoque de agrotóxicos, seus componentes e afins, pertencentes a comerciantes, aplicadores, distribuidores, produtores, manipuladores e importadores, que não possuam registro o, permanecerá sob a interdição e guarda do fiel depositário, até que sejam processadas todas as regularizações solicitadas.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto neste artigo ensejará a autuação do infrator e apreensão dos produtos.

Art. 110. Para efeito de reconhecimento de responsabilidade e atribuições e a fim de garantir o devido cumprimento às disposições deste Regulamento frente ao comércio, prestação de serviços e distribuição de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam as organizações cooperativas equiparadas às empresas comerciais.

Art. 111. A qualquer tempo, e desde que devidamente motivado, o IDAF, no limite das suas atribuições legais, poderá criar regras e procedimentos através de Instrução Normativa, visando o aprimoramento deste regulamento.

Art. 112. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o decreto nº 024-R, de 23 de março de 2000.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 29 dias do mês de maio de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 485º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 490484

DECRETO Nº 4443-R, DE 29 DE MAIO DE 2019.

Regulamenta o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP-ES

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art. 91, III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO FUNDO

Art. 1º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, doravante denominado simplesmente "FGP-ES" ou "Fundo Garantidor", criado pela Lei Complementar Estadual nº 492, de 10 de agosto de 2009, e regido pelo presente Regulamento e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, é constituído por prazo indeterminado, tem natureza jurídica de direito privado, patrimônio próprio e apartado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias.

§ 1º O FGP-ES tem por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pela Administração Direta e Indireta do Estado do Espírito Santo em contratos de que tratam a Lei Complementar Estadual n.º 492, de 10 de agosto de 2009 e suas alterações.

§ 2º O Estado do Espírito Santo constitui-se cotista primeiro do FGP-ES, podendo, após manifestação favorável do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP-ES, autorizar individualmente a subscrição de cotas por autarquias, fundações públicas e empresas estatais dependentes ou não dependentes estaduais.

§ 3º O patrimônio do FGP-ES será formado pelo aporte de bens e direitos dos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 4º O FGP-ES responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo o Administrador ou os cotistas, por qualquer obrigação, salvo aquelas relacionadas no art. 3.º, no caso do Administrador, e pela integralização das cotas que subscrever, no caso dos cotistas.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º O FGP-ES será administrado pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A - BANDES, doravante designado, simplesmente, Administrador, instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Compete ao Administrador:
I. administrar e dispor dos ativos do FGP-ES em conformidade com

a política de investimentos fixada neste Regulamento e nas decisões da Assembleia de Cotistas;

II. propor ao CGP-ES a estruturação financeira mais adequada de garantia para o projeto em análise, através da aplicação dos instrumentos permitidos e previstos no artigo 9º deste Regulamento.

III. estimar, com base no valor da garantia a ser outorgada pelo FGP-ES, a composição dos instrumentos do Fundo Garantidor, considerando a maximização de sua rentabilidade, conforme parâmetros e metodologias compatíveis com as utilizadas pelo mercado financeiro;

IV. outorgar as garantias aprovadas pela Assembleia de Cotistas, de acordo com o contrato de parceria público-privada;

V. honrar as garantias outorgadas com os recursos do FGP-ES, em caso de inadimplemento do parceiro público nos contratos garantidos, nos termos deste Regulamento;

VI. representar o FGP-ES, ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente, perante quaisquer órgãos ou entidades públicas ou privadas;

VII. zelar pela observância da diretriz de que o valor das garantias prestadas não ultrapasse o valor dos ativos custodiadas; e

VIII. deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGP-ES, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

§ 2º A responsabilidade do Administrador restringe-se à gestão das garantias, atividade que compreende a avaliação, outorga, acompanhamento, quitação e liberação de garantias.

§ 3º Fica o Administrador autorizado a realizar todas as operações e a praticar todos os atos necessários à consecução da finalidade do FGP-ES, para tanto podendo exercer todas as prerrogativas inerentes à propriedade dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo, bem como transigir, propor ações, interpor recursos e opor exceções, podendo ainda abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos ou quaisquer outros bens e direitos pertencentes ao FGP-ES, observadas a legislação em vigor, o Estatuto do Fundo, este Regulamento e as deliberações da Assembleia de Cotistas.

§ 4º Enquanto o Estado do Espírito Santo corresponder ao único cotista do FGP-ES, as decisões delegadas à Assembleia de Cotistas serão realizadas pelo CGP-ES.

Art. 3º Constituem obrigações do Administrador:

I. custodiar, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem,

os documentos do FGP-ES;

II. receber rendimentos ou quaisquer valores devidos ao FGP-ES;

III. agir sempre, única e exclusivamente, em benefício do FGP-ES, empregando na defesa de seus direitos a diligência exigida pelas circunstâncias e praticando todos os atos necessários a assegurá-los, judicial ou extrajudicialmente;

IV. manter custodiados em instituição prestadora de serviços de custódia os títulos e valores mobiliários do FGP-ES;

V. divulgar aos cotistas, tempestivamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FGP-ES ou às suas operações, inclusive quanto a demandas judiciais e a variações significativas no patrimônio do FGP-ES;

VI. divulgar, mensalmente, o valor do patrimônio do FGP-ES, o valor patrimonial da cota, a rentabilidade apurada no período e o saldo disponível para outorga de novas garantias;

VII. manter à disposição dos cotistas, em sua sede, informações sobre demandas judiciais que envolvam o FGP-ES, indicando objeto, valores discutidos e sumário do andamento;

VIII. remeter aos cotistas, quinze dias após o encerramento de cada semestre, listagem dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FGP-ES, indicando o respectivo valor;

IX. preparar e divulgar em imprensa oficial e no sítio eletrônico do Administrador, no prazo legal, o relatório de administração e as demonstrações financeiras do FGP-ES;

X. contratar auditores independentes para auditar as contas do FGP-ES, com a consequente emissão de parecer, no prazo legal;

Art. 4º O Administrador responderá:

I. por quaisquer danos causados ao patrimônio do FGP-ES, em especial os que decorram de:

- a)** atos que configurem má gestão ou gestão temerária;
- b)** atos que configurem violação da Lei, do presente Regulamento, ou de determinação de Assembleia de Cotista; e
- c)** operação de qualquer natureza realizada entre o FGP-ES e seus cotistas, seu Administrador ou quaisquer terceiros, quando caracterizada situação de conflito de interesse manifestada pelo Administrador.

II. pela evicção de direito, no caso de alienação de imóveis ou direitos

integrantes do patrimônio do FGP-ES, caso o cotista não tenha sido alertado desse risco no momento de integralização do ativo ao FGP-ES, sendo facultado ao Administrador vetar a integralização de ativos, desde que devidamente justificado.

Art. 5º O Administrador, assim como suas subsidiárias, não poderão, direta ou indiretamente, participar do financiamento ou do capital de sociedade empresária criada em função de contrato que tiver recebido garantia do FGP-ES, salvo se, decorridos três (03) anos a contar da aprovação deste Regulamento, participarem de forma minoritária e em conjunto com outros bancos de até dez por cento (10%) do valor do financiamento prestado, não podendo, ainda assim, exercer a função de Estruturador ou Coordenador.

Parágrafo único. A participação no financiamento, referida no *caput*, deverá ser precedida de manifestação formal de interesse do Administrador ou de suas subsidiárias, caso seja decidida previamente à licitação do projeto.

Art. 6º É vedado ao Administrador, no exercício das funções de gestor do patrimônio e utilizando os recursos do FGP-ES:

I. investir em valores mobiliários de sua emissão ou de emissão de suas subsidiárias;

II. negociar ativos desnecessariamente, com a finalidade de aumentar sua remuneração;

III. conceder ou tomar empréstimos, adiantar rendas futuras aos cotistas, abrir créditos sob qualquer modalidade ou conceder garantias a quaisquer outras pessoas naturais ou jurídicas;

IV. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma, exceto conforme disposto neste Regulamento;

V. aplicar recursos na aquisição de cotas do próprio FGP-ES;

VI. prometer rendimento predeterminado aos cotistas;

VII. realizar operações quando caracterizada situação de conflito de interesses; e

VIII. operar, sob qualquer forma, os ativos do FGP-ES, exceto conforme disposto neste Regulamento.

Parágrafo único. É vedado ao Administrador, bem como às suas controladas, coligadas e/ou fundos por elas geridos, receber qualquer vantagem ou benefício direto ou indireto, relacionado às atividades do FGP-ES, que não seja transferido para benefício do próprio Fundo Garantidor.

CAPÍTULO III POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Art. 7º O Administrador deverá proporcionar a valorização das cotas por meio da gestão e administração de uma carteira de ativos financeiros, títulos e valores mobiliários, moeda corrente, bens móveis e imóveis, ou outros direitos com valor patrimonial, buscando a manutenção de sua rentabilidade, segurança e liquidez.

Art. 8º A gestão do FGP-ES deverá compatibilizar a evolução do ativo comprometido com a trajetória esperada da obrigação assumida, de acordo com os respectivos prazos e indexadores.

CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS

Art. 9º O FGP-ES poderá prestar garantia na forma aprovada pelo CGP-ES, através dos seguintes instrumentos:

I. fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II. penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGP-ES, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III. hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGP-ES;

IV. alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGP-ES ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V. outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

§ 1º O FGP-ES poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis no mercado, inclusive para complementação dos instrumentos previstos nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º As cotas do FGP-ES são inalienáveis, não podendo ser dadas como garantia ao parceiro privado.

Art. 10. As garantias outorgadas pelo FGP-ES deverão especificar o valor máximo garantido, em moeda corrente nacional, passível de correção anual por índice a ser especificado em cada contrato de garantia, acima do qual o FGP-ES não será responsável.

Art. 11. Respeitada a política de investimentos do FGP-ES e configurada a possibilidade de ganho na gestão dos seus ativos, fica o Administrador autorizado a readequar a composição dos instrumentos de garantia previamente outorgados, desde que previsto no contrato de garantia.

CAPÍTULO V DO CONTROLE, ACIONAMENTO E EXECUÇÃO DAS GARANTIAS

Art. 12. A forma de execução das garantias será estabelecida em cada contrato e deverá ser controlada separadamente, de modo que haja independência entre as coberturas.

§ 1º O Administrador obriga-se a desenvolver, às suas expensas, um sistema automatizado para controle e execução das garantias.

§ 2º O Administrador deverá encaminhar mensalmente, à Assembleia de Cotistas, relatório sobre o cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas pelo ente público perante o parceiro privado.

Art. 13. A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGP-ES importará exoneração proporcional da garantia, salvo previsão diversa em contrato.

§ 1º A quitação de débito pelo FGP-ES importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado, situação na qual o Administrador deverá acionar o ordenador de despesa e o órgão superior correspondente para as devidas providências.

§ 2º Em caso de inadimplemento pelo FGP-ES, seus bens e direitos poderão ser objeto de constrição judicial e alienação, para satisfazer as obrigações garantidas, no limite da garantia prestada ou dos bens afetados àquela obrigação.

CAPÍTULO VI DAS INTEGRALIZAÇÕES E RESGATES

Art. 14. A participação dos cotistas no patrimônio líquido do FGP-ES seguirá a proporcionalidade da integralização dos bens e direitos aportados.

Art. 15. Com exceção dos bens e direitos que já possuam valor de mercado, os bens e direitos transferidos ao FGP-ES serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 1º Caberá ao Administrador adotar os procedimentos necessários à contratação da empresa especializada de avaliação referida no *caput* deste artigo, correndo estes custos às expensas do cotista integralizador.

§ 2º O valor da cota será calculado mensalmente, com base no patrimônio líquido do Fundo Garantidor.

Art. 16. O FGP-ES não pagará rendimentos ao seu cotista, assegurando-se o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao

Vitória (ES), Quinta-feira, 30 de Maio de 2019.

patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base no valor patrimonial das cotas na data de solicitação do resgate.

§ 1º O requerimento de resgate total ou parcial das cotas deverá ser aprovado pela Assembleia de Cotistas e será precedido de parecer do Administrador sobre o equilíbrio entre o valor dos ativos e das garantias outorgadas, limitando o pedido de resgate a montante que não prejudique o equilíbrio mencionado.

§ 2º Na impossibilidade de converter os ativos em dinheiro ou de fazê-lo em prejuízo do próprio cotista, ficará este obrigado a receber o ativo ou optar pela prorrogação do prazo de resgate.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 17. O Administrador será remunerado, pelos serviços de administração e gestão do FGP-ES, mediante Taxa de Administração correspondente à diferença entre a remuneração efetiva das aplicações financeiras do Fundo e a aplicação da Taxa SELIC sobre o total de recursos aplicados, calculada e apurada semestralmente, e cobrada até o quinto dia útil do mês subsequente.

CAPÍTULO VIII DA ASSEMBLEIA-GERAL DE COTISTAS

Art. 18. A assembleia-geral ordinária será realizada anualmente, até o final do primeiro quadrimestre seguinte ao término do exercício social, para:

I. tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; e

II. eleger os membros do conselho fiscal, quando for o caso;

Art. 19. O Administrador deverá, para a realização da assembleia-geral ordinária, disponibilizar aos cotistas, com até 05 (cinco) dias de antecedência à data designada para a realização, os seguintes documentos:

I. o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II. a cópia das demonstrações financeiras;

a) Balanço Patrimonial;
b) Demonstração de Resultado; e
c) Demonstração de Fluxo de Caixa;

III. o parecer dos auditores independentes, se houver;

IV. o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e

V. demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.

Art. 20. A assembleia-geral extraordinária será realizada sempre que necessário, para atendimento dos interesses e objetivos do FGP-ES, e poderá ter por objeto:

I. a alteração do Regulamento do FGP-ES;

II. fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FGP-ES;

III. alteração da taxa de administração;

IV. política de investimento e perfil de risco;

V. emissão e subscrição de novas cotas;

VI. aprovação do laudo de avaliação de bens, utilizados na sua integralização; e

VII. aprovação de outorga de garantias.

Parágrafo único. À assembleia de cotistas não caberá deliberar sobre a execução de garantias.

Art. 21. As deliberações das assembleias de cotistas dependerão de aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) do capital com direito a voto.

§ 1º A assembleia-geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará em primeira convocação com a presença de cotistas que representem 2/3 (dois terços), no mínimo, do capital com direito a voto, mas poderá instalar-se em segunda convocação com qualquer número.

§ 2º A assembleia-geral ordinária e a assembleia-geral extraordinária poderão ser cumulativamente convocadas e realizadas no mesmo local, data e horário e instrumentadas em ata única.

§ 3º As assembleias-gerais serão presididas pelo Presidente do CGP-ES.

Art. 22. As convocações da assembleia-geral, acompanhadas da documentação e informações relativas às matérias a serem apreciadas, dar-se-ão através da Secretaria Executiva do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Espírito Santo - CGP-ES, à qual também caberá secretariar as suas atividades.

§ 1º O Presidente da Assembleia de Cotistas poderá convocar reuniões extraordinárias, sempre que julgar necessário ou mediante solicitação de qualquer membro.

§ 2º As convocações ordinárias serão feitas com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência,

e tratarão exclusivamente dos assuntos previstos no art. 18.

§ 3º As convocações extraordinárias serão feitas com, no mínimo, 3 (três) dias de antecedência, e tratarão exclusivamente dos assuntos para as quais forem convocadas, exceto em caso de urgência, a critério do Presidente.

§ 4º O quórum mínimo para início das reuniões é o da maioria absoluta do capital social com direito a voto.

§ 5º Na ausência do Presidente da Assembleia de Cotistas, presidirá as reuniões o substituto por ele indicado.

§ 6º Do expediente da convocação deverá constar:

I. pauta da reunião com indicação dos assuntos a serem objeto de exame, discussão e voto;

II. ata da reunião anterior; e

III. relação das instituições eventualmente convidadas e assuntos a serem tratados.

CAPÍTULO IX DOS ENCARGOS E DESPESAS DO FGP-ES

Art. 23. Constituirão encargos do FGP-ES a serem debitados pelo Administrador, as seguintes despesas:

I. remuneração do Administrador;

II. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou vierem a recair sobre os bens, direitos e obrigações que compõem o patrimônio do FGP-ES;

III. honorários e despesas de auditoria independente;

IV. comissões, emolumentos e quaisquer outras despesas relativas às operações com ativos imobiliários ou mobiliários efetuados em nome ou para benefício do FGP-ES;

V. honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do FGP-ES, judicial ou extra judicialmente, inclusive o valor de condenação eventualmente imputada;

VI. prêmios de seguros, bem como quaisquer despesas relativas aos bens, ou direitos integrantes do patrimônio do FGP-ES;

VII. quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do FGP-ES;

IX. taxa de custódia de títulos ou valores mobiliários do FGP-ES;

X. despesas administrativas incorridas pelo Administrador na gestão de garantias do FGP-ES e publicação de demonstrações financeiras; e

XI. outras despesas necessárias e de interesse exclusivo do FGP-ES, em especial as de manutenção, conservação e reparos de bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio do FGP-ES.

CAPÍTULO X NORMAS CONTÁBEIS E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 24. O FGP-ES terá escrituração contábil destacada da relativa ao Administrador.

Parágrafo único. O exercício social do FGP-ES corresponde ao ano civil.

Art. 25. As informações a serem divulgadas serão publicadas em página na *internet* e em jornal de grande circulação.

Art. 26. Os demonstrativos contábeis seguirão as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no que couber.

CAPÍTULO XI DA DISSOLUÇÃO

Art. 27. A dissolução do FGP-ES, deliberada pela Assembleia de Cotistas, com prévia anuência do CGP-ES, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Parágrafo único. Liquidado o FGP-ES, o seu patrimônio será entregue ao cotista, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Eventual alteração desse Regulamento não poderá ocorrer em detrimento dos direitos assegurados em contrato aos parceiros privados beneficiários de garantias outorgadas pelo FGP-ES.

Art. 29. Fica eleito o foro de Vitória, Comarca da Capital, Estado do Espírito Santo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FGP-ES ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 29 dias do mês de maio de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 485º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 490485

DECRETO Nº 4444-R, DE 29 DE MAIO DE 2019.

Institui o procedimento relativo à solicitação, apresentação, análise, levantamentos, aproveitamento de estudos de parcerias público-privadas e concessões, encaminhados pela iniciativa privada ou por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 91, III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no Art. 7º, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 492,

DECRETA:**CAPÍTULO I**
Disposições Preliminares

Art. 1º Este Decreto institui o procedimento obrigatório a ser adotado, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, para a solicitação, apresentação, análise e o aproveitamento de estudos encaminhados por pessoa física ou jurídica de direito privado, espontaneamente ou mediante provocação do Poder Público, ou por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta estadual, com a finalidade de subsidiar esta última na estruturação de concessões e parcerias público-privadas.

Parágrafo único. O procedimento instituído por este Decreto:

I. não se aplica às parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II. poderá ser empregado para atualizar, complementar ou revisar estudos já elaborados.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I. Procedimento: sucessão de atos, iniciada por pessoa física ou jurídica de direito privado, ou por órgão ou entidade da Administração Pública estadual, tendo por finalidade ordenar a solicitação, apresentação, análise e aproveitamento de estudos;

II. Proponente: pessoa física ou jurídica de direito privado, ou órgão ou entidade da Administração Pública estadual, que submeta ao Presidente do CGP-ES, observado o disposto neste Decreto, propostas para desenvolvimento de estudos;

III. Proposta: documento apresentado pelo proponente contendo proposta de desenvolvimento de estudos;

IV. Parceria: concessão ou permissão de serviços públicos, regidas pela Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e

parcerias público-privadas, regidas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e pela Lei Complementar Estadual nº 492, de 10 de agosto de 2009;

V. Plataforma Digital de Parcerias: plataforma disponível no website www.parcerias.es.gov.br, contendo o repositório de todos os documentos que integram o procedimento instituído por este Decreto;

VI. CGP-ES: Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas, criado pela Lei Complementar Estadual nº 492, de 10 de agosto de 2009;

VII. SEFAZ/ES - Secretaria de Estado da Fazenda;

VIII. SUBSET - Subsecretaria do Tesouro Estadual, no âmbito da SEFAZ-ES;

IX. GPPP: Gerência do Programa de Parcerias Público-Privadas/SUBSET/SEFAZ;

X. Secretário Executivo do CGP-ES: gerente da GPPP/SUBSET/SEFAZ;

XI. BANDES - Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo, instituído pela Lei Estadual nº 2.279, de 01º de fevereiro de 1967;

XII. SEFAZ/ES - Secretaria de Estado da Fazenda;

XIII. SUBSET - Subsecretaria do Tesouro Estadual, no âmbito da SEFAZ-ES;

XIV. Chamamento Público: procedimento, iniciado com a publicação de edital de chamamento, para recebimento de solicitações de autorização por parte de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

XV. Autorização: ato administrativo discricionário outorgado, com ou sem exclusividade, a fim de que o destinatário possa elaborar estudos para subsidiar a Administração Pública na elaboração de parcerias;

XVI. Estudos: estudos, levantamentos, investigações ou projetos apresentados por pessoa física ou jurídica de direito privado, espontaneamente ou mediante provocação do Poder Público, ou por órgão ou entidade da Administração Pública estadual direta e indireta, com a finalidade de subsidiar esta última na estruturação de parcerias;

XVII. Modelagem: estruturação jurídica, econômico-financeira e técnica da parceria.

Art. 3º O procedimento será composto das seguintes fases:

I. Enquadramento Preliminar;

II. Chamamento Público; e

III. Modelagem.

CAPÍTULO II
Do Enquadramento Preliminar**SEÇÃO I**
Da Proposição

Art. 4º. O procedimento poderá ser iniciado por proposta que atenda aos seguintes requisitos:

I. qualificação completa, que permita a identificação do proponente, bem como indicação de localização para eventual envio de notificações, informações, erratas, respostas e solicitação de esclarecimentos;

II. descrição dos problemas e desafios concretos que justificam a parceria que se pretende instalar, bem como das soluções e dos benefícios que advirão de sua efetiva execução;

III. indicação da modalidade de contratação a ser implementada e do arranjo jurídico preliminar proposto, bem como do respectivo prazo contratual, quando possível a estimativa;

IV. demonstração, ainda que preliminar, da viabilidade econômica, jurídica e técnica da parceria proposta;

V. enumeração dos parâmetros objetivos de inovação que poderão ser mensurados quando da comparação da parceria proposta em face das contratações executadas e dos serviços correntemente prestados, caso existentes, pela Administração Pública estadual.

Art. 5º A apresentação da proposta observará o seguinte:

I. o proponente deverá encaminhar a proposta por meio da plataforma digital de parcerias, endereçando-a ao Secretário Executivo;

II. o Secretário Executivo remeterá a proposta à SEFAZ/SUBSET para a realização da análise de conformidade a que se refere o inciso V deste artigo;

III. na hipótese de inviabilidade técnica do encaminhamento de documentos à plataforma digital de parcerias, a que se refere o inciso I deste artigo, o proponente, declarando tal impossibilidade na proposta apresentada, os entregará em mídia eletrônica na GPPP, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do protocolo eletrônico da proposta;

IV. recebida a mídia eletrônica, a GPPP terá o prazo de 3 (três) dias para certificar, na plataforma digital de parcerias, a compatibilidade do seu conteúdo com aquele declarado pelo proponente;

V. observado o disposto nos incisos II ou IV deste artigo, a SEFAZ/SUBSET analisará o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 4º deste Decreto e emitirá nota técnica, em caráter preliminar,

a ser submetida ao Secretário Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento da proposta, manifestando os motivos de sua aprovação, rejeição ou necessidade de complementação;

VI. havendo interesse da Administração, poderá ser concedido prazo, mediante despacho do Secretário Executivo, para:

a) adequação da proposta aos requisitos previstos no artigo 4º deste Decreto;

b) reapresentação de documentos, na hipótese de defeito na mídia eletrônica entregue;

VII. não atendidos os requisitos do artigo 4º deste Decreto, ou inobservadas as adequações necessárias atestadas em nota técnica da SEFAZ/SUBSET, a proposta deverá ser rejeitada pelo Secretário Executivo, para todos os fins, com a comunicação ao proponente e posterior arquivamento do respectivo expediente, procedendo-se à comunicação ao CGP-ES;

VIII. aprovada a proposta pelo Secretário Executivo, será dada ciência ao respectivo responsável de cada Órgão da Administração Direta e Indireta, primariamente envolvido com a implementação da parceria proposta, observado, em seguida, o disposto na Seção II deste Capítulo.

Art. 6º As propostas rejeitadas conforme o disposto no inciso VII do artigo 5º, não ensejarão direito a qualquer ressarcimento a seus proponentes.

SEÇÃO II
Da Análise Preliminar

Art. 7º Aprovada a proposta, será formado Comitê de Análise Preliminar pelo CGP-ES, com a finalidade de aprofundar sua análise, notadamente com relação aos seguintes aspectos:

I. compatibilidade da proposta com as prioridades, políticas públicas e estratégias setoriais ou, caso essa compatibilidade não seja verificada, razões pelas quais o projeto sugerido deva ser priorizado pela Administração Pública;

II. se cabível, interface com estudos em análise pela Administração Pública, ou com empreendimentos por esta contratados, independentemente, no último caso, do respectivo regime jurídico;

III. possibilidade, ou não, de o empreendimento ser executado por meio de outras modalidades contratuais que não a apontada na proposta, bem como o respectivo prazo;

IV. projeção, em valores absolutos ou proporção, das receitas e fontes

Vitória (ES), Quinta-feira, 30 de Maio de 2019.

do projeto proposto, inclusive com estimativas dos valores de aportes, garantias públicas, contraprestações e demais receitas que advirão do Poder Público e dos usuários do serviço ou infraestrutura que estejam englobados no escopo da parceria proposta;

V. compatibilidade do projeto com o planejamento orçamentário da Administração Pública, inclusive no tocante a contraprestações, aportes de recursos e demais pagamentos, custos e garantias devidos pelo Poder Público;

VI. a viabilidade financeira do projeto;

VII. detalhamento das atividades e fontes que poderão ser exploradas para geração de receitas acessórias, complementares ou alternativas, bem como estimativa de sua representatividade no âmbito da parceria proposta, caso esta venha a ser implementada.

Art. 8º O Comitê de Análise Preliminar, específico para cada proposta aprovada, será composto, no mínimo, pelos seguintes membros:

I. 1 (um) representante da GPPP, a quem competirá a coordenação;

II. 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Fazenda, no âmbito da Subsecretaria do Tesouro Estadual;

III. 2 (dois) representantes de cada Órgão da Administração Direta e Indireta, primariamente envolvido com a implementação da parceria proposta;

IV. 2 (dois) representantes do BANDES;

V. 2 (dois) representantes da Procuradoria Geral do Estado; e

VI. 1 (um) representante da entidade reguladora estadual setorialmente envolvida com a parceria proposta, se cabível.

§ 1º A critério do Comitê de Análise Preliminar, e com a finalidade de subsidiar seus trabalhos, poderão ser convidados, pelo Secretário Executivo, a participar, sem remuneração, especialistas detentores de notórios conhecimentos técnicos nas áreas envolvidas na proposta sob análise, que possuam reputação ilibada e que declarem por escrito, sob as penas da lei, não possuírem interesse direto ou indireto com a proposta, nem com a pessoa física ou jurídica de direito privado proponente.

§ 2º Durante os trabalhos do Comitê de Análise Preliminar, poderão ser realizadas reuniões com o proponente para que preste esclarecimentos a respeito de sua proposta, disponibilizando-se a respectiva agenda na plataforma

digital de parcerias.

§ 3º Os trabalhos do Comitê de Análise Preliminar deverão ser formalizados em relatório, a ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, admitida uma única prorrogação, por igual período, mediante despacho do Secretário Executivo.

§ 4º O Comitê de Análise Preliminar deverá opinar quanto ao caráter de exclusividade da autorização a ser concedida para a elaboração dos estudos.

Art. 9º O Comitê de Análise Preliminar elaborará relatório a ser apresentado ao CGP-ES, que deliberará:

I. pela aprovação da proposta, com a inclusão do projeto, em sendo o caso, no Programa de Parcerias Público-Privadas, com a abertura de chamamento público nos termos da Seção I do Capítulo III deste Decreto;

II. pela rejeição da proposta, com a comunicação ao proponente e posterior arquivamento do expediente.

§ 1º A reunião do CGP-ES para o fim de que trata o "caput" deste artigo será iniciada com a apresentação do relatório, seguida de manifestação do respectivo responsável de cada Órgão da Administração Direta e Indireta, primariamente envolvido com a implementação da parceria proposta, que deverá apresentar nota técnica a respeito da compatibilidade da proposta com as prioridades, políticas públicas e estratégias setoriais.

§ 2º Caso não seja possível, por meio da deliberação realizada, chegar a conclusão definitiva quanto à aprovação da proposta, o Presidente do CGP-ES determinará o aprofundamento dos estudos no âmbito do respectivo colegiado, designando, desde logo, data para nova reunião, na qual se deliberará a respeito da aprovação da proposta.

§ 3º Esgotado o prazo de que trata o § 1º deste artigo sem deliberação do colegiado, a proposta será considerada rejeitada, observado o disposto no inciso II.

Art. 10. A análise realizada pelo CGP-ES, na aprovação ou rejeição da proposta, levará em consideração, no mínimo, os seguintes aspectos:

I. adequação da proposta às prioridades da Administração Pública, bem como conveniência e oportunidade de sua instauração no momento da apreciação; e

II. compatibilidade do projeto com o planejamento orçamentário da Administração Pública e com as

diretrizes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, inclusive no tocante às contraprestações, aportes, custos e garantias devidos pelo Poder Público, bem como à viabilidade financeira do projeto.

Art. 11. Aprovada a proposta, o CGP-ES formará Grupo de Trabalho, composto nos termos do artigo 8º, "caput", deste Decreto e, preferencialmente, pelos mesmos membros que integraram o Comitê de Análise Preliminar.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho terá por função monitorar a tramitação do projeto durante todas as fases do procedimento e da correspondente licitação, até o ato que marque o início de eficácia do contrato da parceria, caso esta venha a ser implementada.

CAPÍTULO III Do Chamamento Público

SEÇÃO I Da Abertura do Chamamento Público

Art. 12. Aprovada a proposta pelo CGP-ES, o respectivo colegiado deliberará quanto à conveniência de ser realizado chamamento público, mediante a publicação de edital que contenha as informações e relacione os documentos a serem apresentados pelos interessados em obter autorização.

§ 1º O edital de chamamento público será elaborado pelo Grupo de Trabalho de que trata o artigo 11 deste Decreto, com fundamento no relatório da proposta, e deverá conter, no mínimo:

I. delimitação do escopo dos estudos a serem apresentados pelos interessados;

II. indicação das diretrizes e premissas da parceria a ser implementada;

III. prazo e forma de apresentação do requerimento de autorização;

IV. critérios para qualificação do interessado e de análise e aprovação do requerimento de autorização;

V. prazo para a apresentação dos estudos, compatível com a complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas, contado da data de publicação da autorização;

VI. valor nominal máximo para eventual ressarcimento, ou critérios para a sua fixação, bem como base de cálculo para fins de reajuste;

VII. exclusividade da autorização, se for o caso, e respectivo critério de seleção do interessado;

VIII. os critérios para avaliação, seleção e ressarcimento dos estudos.

IX. a possibilidade de subcontratação;

X. a possibilidade do proponente participar da licitação.

§ 2º A delimitação de escopo a que se refere o item 1 do § 1º deste artigo poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio da parceria, deixando aos interessados a possibilidade de sugerirem diferentes meios, modelos ou conjugação de arranjos jurídicos para sua solução.

§ 3º O prazo para a apresentação dos estudos, a que se refere o item 5 do § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a 20 (vinte) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º Quando possível, o Grupo de Trabalho avaliará, em cada caso, a conveniência e oportunidade de reunir em um mesmo procedimento objetos contratualmente fracionáveis para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

§ 5º O edital de chamamento público poderá fixar prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de estudos.

§ 6º No caso de proposta originada da iniciativa privada, deverá constar do edital de chamamento público o nome do proponente.

§ 7º O chamamento público poderá se limitar:

I. à finalidade de verificar junto aos interessados aspectos conceituais para possível implementação de parcerias, hipótese em que, após a definição destes, a Administração Pública poderá elaborar novo chamamento público;

II. a aspectos parciais e específicos da parceria em modelagem.

Art. 13. Caberá ao CGP-ES deliberar quanto à concessão de autorização exclusiva, de acordo com critérios de vantajosidade, economicidade e tecnicidade, especialmente para ensejar à Administração Pública o máximo de subsídios e o mínimo de custos com o monitoramento e acompanhamento do desenvolvimento da modelagem.

§ 1º A deliberação prevista no "caput" deste artigo deverá ser objeto de proposta fundamentada do Grupo de Trabalho.

§ 2º A outorga de autorização exclusiva não impede a Administração Pública de colher a contribuição de demais interessados sobre a modelagem do empreendimento, inclusive mediante novo chamamento público.

SEÇÃO II Da Autorização

Art. 14. A autorização para a elaboração de estudos será pessoal e intransferível, podendo ser conferida com ou sem exclusividade, nos termos do que dispuser o edital de chamamento público, e:

I. não gerará qualquer benefício em eventual licitação do empreendimento;

II. não obrigará a Administração Pública a realizar a contratação da parceria modelada;

III. não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da Administração Pública perante terceiros por atos praticados pelo destinatário da autorização;

Art. 15. O requerimento de autorização observará o edital de chamamento público, devendo conter as seguintes informações:

I. qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas, respostas ou solicitação de esclarecimentos, com:

- a) nome completo;
- b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) cargo, profissão ou ramo de atividade;
- d) endereço; e
- e) endereço eletrônico;

II. demonstração de experiência na realização de estudos similares aos solicitados;

III. detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos estudos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV. indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição, respeitado o valor máximo fixado no edital de chamamento público; e

V. declaração mediante a qual transfira à Administração Pública os direitos relativos aos estudos selecionados.

§ 1º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada ao Secretário Executivo.

§ 2º A demonstração de experiência a que se refere o inciso II deste artigo poderá se dar mediante a juntada de documentos que comprovem a qualificação técnica de profissionais vinculados ao interessado.

§ 3º Os interessados em apresentar requerimento de autorização poderão se associar para a apresentação em conjunto de estudos, hipótese em que deverá ser indicada:

I. a pessoa física ou jurídica responsável pela interlocução com a Administração Pública;

II. a proporção da repartição de eventual ressarcimento.

Art. 16. Recebidos os requerimentos de autorização, o Grupo de Trabalho de que trata o artigo 11 deste Decreto deverá analisá-los no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17. Analisados os requerimentos de autorização, o Grupo de Trabalho elaborará nota técnica, a ser submetida à apreciação do Secretário Executivo, que emitirá termo de autorização aos requerentes que atenderem ao disposto no artigo 15 deste Decreto.

§ 1º Não será concedida autorização aos requerentes que deixarem de comprovar o atendimento aos requisitos constantes do "caput" do artigo 15 deste Decreto.

§ 2º O termo de autorização reproduzirá as condições estabelecidas no requerimento de autorização, podendo especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de desenvolvimento de estudos.

§ 3º Ao destinatário da autorização é permitida a contratação de pessoas físicas e jurídicas para a elaboração dos estudos, permanecendo, no entanto, responsável perante a Administração Pública pelo atendimento dos prazos fixados no respectivo termo, bem como pela qualidade e veracidade dos estudos apresentados, mantidas inalteradas as condições de ressarcimento constantes do requerimento de autorização.

§ 4º O destinatário de autorização exclusiva deverá apresentar declaração de compromisso de não participação, direta ou indireta, incluídos consórcios ou atividades de consultoria, em eventual licitação resultante dos respectivos estudos.

§ 5º A vedação de que trata o §4º deste artigo aplica-se, também, às sociedades controladoras, controladas, coligadas e subsidiárias da pessoa jurídica de direito privado destinatária de autorização exclusiva, bem como aos subcontratados, pessoas físicas e jurídicas, do autorizados.

Art. 18. A autorização será extinta nas hipóteses de:

I. cassação, em caso de descumprimento de seus termos;

II. revogação, em caso de:

- a) perda de interesse do Poder Público na parceria estudada; e
- b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação escrita ao Secretário Executivo;

III. anulação, em caso de vício no procedimento instituído por este Decreto ou por infração legal; ou

IV. ato que a torne sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos estudos.

§ 1º Na hipótese de descumprimento a que alude o inciso I:

I. o destinatário da autorização será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização;

II. não atendida a notificação a que alude o item I deste parágrafo, a autorização será cassada.

§ 2º A pessoa autorizada será comunicada, pelo Secretário Executivo, da extinção a que alude o "caput" deste artigo.

Art. 19. O destinatário da autorização, exclusiva ou não, responsabilizar-se-á civil e administrativamente pela veracidade e qualidade dos estudos apresentados, devendo ressarcir a Administração Pública pelos danos que esta venha a sofrer em virtude de sua utilização.

CAPÍTULO IV Da Modelagem

SEÇÃO I Da Avaliação, Seleção e Aprovação da Modelagem

Art. 20. O Grupo de Trabalho de que trata o artigo 11 deste Decreto poderá realizar reuniões com o destinatário da autorização, bem como com quaisquer interessados na modelagem, sempre que estes possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de estudos mais adequados à modelagem, hipótese em que a agenda das reuniões ficará disponível na plataforma digital de parcerias.

Art. 21. O Grupo de Trabalho analisará os estudos no prazo mínimo de 20 (vinte) e máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. O Secretário Executivo poderá, mediante despacho fundamentado, fixar prazos diversos dos previstos no "caput" deste artigo.

Art. 22. Recebidos e avaliados

os estudos, o Grupo de Trabalho emitirá nota técnica a respeito dos principais aspectos envolvidos, incluindo sugestão de modelagem final, e a submeterá ao CGP-ES para análise e aprovação.

§ 1º A nota técnica a que alude o "caput" deste artigo analisará, no mínimo, os seguintes aspectos dos estudos:

I. observância de diretrizes e premissas definidas no edital de chamamento público;

II. consistência e coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III. adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV. compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

V. demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes ou à atual forma de prestação de utilidade pela Administração Pública, bem como a parâmetros previamente estipulados no edital de chamamento público; e

VI. impacto socioeconômico da proposta para a parceria sugerida, se aplicável;

VII. a sugestão de modelagem que trata o "caput" deste artigo se fará acompanhar de manifestação formal do BANDES quanto à viabilidade do seu Plano de Negócios, exceto quando o próprio BANDES receber a autorização para estudo.

§ 2º O Grupo de Trabalho poderá solicitar, aos autores dos estudos, complementação ou correções, que deverão estar expressamente identificadas na notificação que conceder o respectivo prazo.

§ 3º Não atendida a notificação a que alude o § 2º deste artigo, será cassada a autorização.

Art. 23. O CGP-ES deliberará a respeito da aprovação ou rejeição da modelagem no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da nota técnica.

§ 1º Aprovada a modelagem da parceria, os membros do CGP-ES, com base na nota técnica do Grupo de Trabalho, deliberarão sobre o aproveitamento dos estudos apresentados, que poderão ser:

I. integralmente aproveitados, hipótese em que o autorizado fará jus a ressarcimento, observado

Vitória (ES), Quinta-feira, 30 de Maio de 2019.

o que dispuser o edital de chamamento público;

II. parcialmente aproveitados, hipótese em que o valor do ressarcimento será apurado apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou

III. totalmente rejeitados, hipótese em que, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento, não haverá ressarcimento ou qualquer forma de indenização devida ao responsável pelos estudos.

§ 2º Na hipótese de o CGP-ES deliberar pela não aprovação da modelagem da parceria, todos os estudos que serviram de base à estruturação da modelagem final serão arquivados juntamente com a ata da reunião que formalizar a decisão, notificando-se os interessados.

Art. 24. O CGP-ES poderá, no âmbito das respectivas atribuições, estabelecer a necessidade de alteração, aprofundamento ou detalhamento dos estudos que embasaram a modelagem, cabendo ao Grupo de Trabalho proceder às atividades especificadas pelo respectivo colegiado, incluída a comunicação com os autores dos estudos.

§ 1º As atividades a que alude o "caput":

I. serão objeto de proposta detalhada no âmbito da nota técnica a que se refere o "caput" do artigo 22 deste Decreto;

II. deverão ser consideradas na eventual confecção do edital da contratação pretendida.

§ 2º O CGP-ES definirá se, executadas as atividades a que alude o "caput" deste artigo, far-se-á necessária nova deliberação do respectivo colegiado.

Art. 25. Nenhum estudo selecionado, incluída a modelagem final apresentada ao CGP-ES, vincula a Administração Pública, cabendo a seus órgãos técnicos e jurídicos pronunciar-se sobre sua legalidade, consistência e suficiência.

Art. 26. Aprovada a modelagem, será realizada, quando cabível, audiência ou consulta públicas, convocada pelo órgão finalístico responsável pela condução da licitação e acompanhada pelo Grupo de Trabalho.

SEÇÃO II Dos Critérios e Limites de Ressarcimento

Art. 27. A participação por pessoa física ou jurídica de direito privado, em qualquer fase do procedimento instituído por este Decreto, não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores.

Art. 28. Concluída a seleção dos estudos, a que se refere a Seção I deste Capítulo, os respectivos valores de ressarcimento serão apurados pelo CGP-ES, com apoio do Grupo de Trabalho de que trata o artigo 11 deste Decreto.

§ 1º O CGP-ES, bem como o Grupo de Trabalho, poderá solicitar correções e alterações de estudos selecionados, em especial na ocorrência das seguintes condições:

I. alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II. recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III. contribuições provenientes de consulta ou audiência públicas.

§ 2º Sobrevindo alterações no estudo selecionado, seu autor poderá apresentar novos valores para o eventual ressarcimento de que trata o "caput" deste artigo, que serão objeto de análise pelo Grupo de Trabalho e deliberação por parte do CGP-ES.

§ 3º Para fins de ressarcimento nos moldes previstos neste Decreto, o valor fixado pelo CGP-ES deverá ser aceito por escrito pelo interessado, com expressa renúncia a qualquer quantia adicional.

Art. 29. Os critérios de ressarcimento deverão constar expressamente do edital de chamamento público e ser fundamentados, em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de trabalhos similares, bem como em parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

§ 1º Na fixação dos critérios de ressarcimento considerar-se-á:

I. o valor nominal máximo e forma de seu reajuste, que serão definidos no edital de chamamento público;

II. a remuneração variável relativa aos ganhos de eficiência e economicidades a serem obtidos pela Administração Pública, de acordo com a modelagem que embasa a respectiva licitação, tais como receitas acessórias, técnicas ou tecnologias alternativas e diferenciação nos projetos, mantido inalterado o objeto da parceria.

§ 2º A Administração Pública poderá utilizar um ou mais dos critérios constantes do § 1º deste artigo.

§ 3º A remuneração variável a que se refere o item 2 do § 1º deste artigo será proporcional à economia para a Administração Pública advinda dos estudos apresentados.

§ 4º Na ocasião em que diferentes autorizados a realizarem os estudos propuserem ganhos de eficiência e economicidades semelhantes sob as perspectivas técnica e econômica, o ressarcimento

deverá ser repartido de maneira proporcional à contribuição de cada um.

§ 5º O valor de ressarcimento deverá ser compatível com os custos dos correspondentes estudos, demonstrados mediante planilha orçamentária, não podendo ser superior ao valor que seria gasto pela Administração Pública na contratação de consultoria especializada para o mesmo fim.

§ 6º O edital de licitação alusivo a parceria decorrente de estudos desenvolvidos nos termos do disposto neste Decreto deverá prever a obrigação da futura contratada de ressarcir os custos incorridos pelo destinatário da autorização, no valor fixado pelo CGP-ES.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

Art. 30. Todos os prazos previstos neste Decreto poderão ser prorrogados ou suspensos mediante despacho fundamentado do Secretário Executivo, de acordo com o interesse da Administração Pública e as peculiaridades do caso concreto, visando a assegurar a condução adequada do procedimento.

Art. 31. O transcurso dos prazos mencionados neste Decreto sem a adoção da providência correlata implicará a extinção do procedimento, observados, ainda, os seguintes efeitos:

I. a ausência de manifestação do proponente, do autorizado ou do interessado caracterizará perda de interesse no projeto proposto; e

II. a ausência de manifestação pelos órgãos e entidades da Administração Pública mencionados neste Decreto caracterizará falta de interesse, por parte da última, no projeto apresentado.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso I deste artigo, a Administração Pública poderá dar continuidade aos estudos desenvolvidos pelo particular.

Art. 32. As informações relativas à proposta e sua tramitação, bem assim a atas, registros, manifestações das instâncias envolvidas no procedimento e dados correlatos, ficarão disponíveis para acesso por meio da plataforma digital de parcerias ou mediante solicitação à GPPP, nos termos da Lei Estadual nº 9.871, de 9 de julho de 2012.

Parágrafo único. O emprego da plataforma digital de parcerias não afasta, em caso de subsequente licitação, a necessidade de formalização de procedimento administrativo no âmbito do

respectivo órgão finalístico primariamente envolvido com a implementação da parceria proposta, que concentrará todos os documentos exigidos pela legislação aplicável.

Art. 33. Em qualquer fase do procedimento instituído por este Decreto, poderá a Administração Pública se valer de consultoria técnica ou econômico-financeira externa para desenvolver ou analisar os estudos, a ser contratada nos termos da lei.

Art. 34. Todos os atos previstos neste Decreto serão publicados no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e divulgados na plataforma digital de parcerias, observada, quando cabível, a forma resumida.

Art. 35. A GPPP, criada pela Lei Complementar nº 492/2009, fica transferida e incluída na estrutura organizacional, em nível de execução programática, à Secretaria de Estado da Fazenda, ficando subordinada hierarquicamente ao Subsecretário do Tesouro Estadual.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 2.889 - R, de 01 de novembro de 2011.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 29 dias do mês de maio de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 485º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 490486

**Secretaria da Casa Civil -
SCV -**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 024, de 29 de maio 2019.

A CHEFE DO GRUPO ADMINISTRATIVO E DE RECURSOS HUMANOS DA CASA CIVIL, em uso de suas atribuições resolve:

Suspender as férias dos servidores abaixo, referente ao exercício de 2019 por imperiosa necessidade de serviço, ressalvando-lhe o direito de gozar os 30 (trinta) dias oportunamente.

Junho
Marcela Candido Oliveira de Souza
Nº Funcional: 3509842

Fabio Mariano
Nº Funcional: 2754703

Vitória, 29 de maio de 2019.

**ADRIANA A. MOREIRA
ALVES DA CRUZ**
Chefe do GARH da Casa Civil
Protocolo 490145

Vitória (ES), Sexta-feira, 27 de Novembro de 2009

DECRETO Nº 2409-R, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre alteração de denominação de cargos de provimento em comissão no âmbito da Secretaria de Estado do Governo – SEG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 91, V, alínea “a” da Constituição do Estado do Espírito Santo, com redação dada pela EC 46/03, e tendo em vista o que conta no artigo 84, VI, alínea “a” da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 32/01, combinado com a Lei Complementar nº 140, de 15 de janeiro de 1999, e Lei Complementar nº 175, de 09 de fevereiro de 2000,

DECRETA:

Art. 1º O Cargo de Subsecretário de Articulação com os Organismos Estaduais e Federais, Ref. QCE-01, passa a denominar-se Subsecretário de Estado do Governo para Assuntos Técnicos, Ref. QCE-01.

Art. 2º Ao Subsecretário de Estado do Governo para Assuntos Técnicos compete:

I. as atribuições do cargo de Subsecretário de Estado definidas nos termos do artigo 47 da Lei nº 3043/75;

II. apoiar o Secretário da Pasta nas atividades relacionadas ao COMDEVIT;

III. analisar os impactos no processo evolutivo da administração pública estadual, considerando o compromisso com os resultados como fator estruturante da gestão governamental e a relação governo parceria;

IV. monitorar as atividades técnicas e de governança institucional no âmbito da SEG;

V. outras atividades correlatas.

Art. 3º O cargo de Subsecretário de Estado do Governo, Ref. QCE-01, passa a denominar-se Subsecretário de Estado do Governo para Assuntos Administrativos, REF. QCE-01.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 26 dias de novembro de 2009, 188º da Independência, 121º da República e 475º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

DECRETO Nº 2410-R, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso III, da Constituição

Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 7º, §§ 5º e 7º, da Lei Complementar Estadual nº 492, de 10 de agosto de 2009 que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Espírito Santo,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Estado do Espírito Santo – CGP-ES, na forma do Anexo Único publicado com o presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 26 dias de novembro de 2009, 188º da Independência, 121º da República e 475º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Regimento Interno do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Estado do Espírito Santo – CGP-ES

Do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Estado do Espírito Santo – CGP-ES

Seção I

Da Instituição e Composição

Art. 1º O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP-ES, criado pela Lei Complementar nº 492/09, vinculado à Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP, em nível de direção superior, é um órgão de caráter normativo, deliberativo e executivo, terá seus procedimentos definidos por este Regimento Interno.

Art. 2º O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGP-ES é composto pelos seguintes membros:

I. Secretário de Estado de Governo;

II. Secretário de Estado de Economia e Planejamento;

III. Secretário de Estado de Desenvolvimento;

IV. Secretário de Estado da Fazenda;

V. Secretário de Estado de Gestão e de Recursos Humanos;

VI. Procurador Geral do Estado.

§ 1º A Presidência do CGP-ES será exercida pelo Secretário de Estado de Economia e Planejamento.

§ 2º Os membros do CGP-ES a que se referem os incisos I a VI deste artigo, nas suas ausências ou impedimentos, serão representados pelos seus substitutos especialmente designados pelo Governador do Estado.

§ 3º Poderão participar das reuniões do CGP-ES, por convocação de seu presidente, na condição de membro eventual, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias de

Estado que tiverem interesse direto em determinado projeto de parceria público-privada, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§ 4º A participação dos membros do CGP-ES não será remunerada, sem prejuízo das parcelas indenizatórias previstas em lei.

§ 5º É de competência do chefe do Poder Executivo, por meio de decreto, atribuir competências para cada membro do Conselho Gestor.

Seção II
Da Competência

Art. 3º Compete ao CGP-ES:

I. definir em reunião as atividades prioritárias e supervisionar o Programa de Parcerias Público-Privadas (PROGRAMA), que deverão ser registradas em ata;

II. definir os critérios para subsidiar a análise sobre a conveniência e oportunidade de contratação sob esse regime e aprovar os resultados dos estudos técnicos e a modelagem dos projetos de PPP;

III. aprovar os projetos de parcerias e as diretrizes para a elaboração dos editais, na forma do Art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 30.12.2004;

IV. criar grupos técnicos de trabalho que ficarão responsáveis pelo acompanhamento dos contratos de Parcerias Público-Privadas;

V. criar uma comissão especial que ficará responsável pelo acompanhamento da execução do contrato no que se refere ao seu equilíbrio econômico-financeiro;

VI. efetuar a avaliação geral do PROGRAMA sem prejuízo do acompanhamento individual de cada projeto;

VII. autorizar a utilização dos recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP-ES como garantia das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada;

VIII. propor procedimentos para contratação de Parcerias Público-Privadas, sem prejuízo para a responsabilidade do ordenador de despesas, prevista em lei;

IX. fazer publicar no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo resumo de suas decisões, sem prejuízo da sua disponibilização ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados;

X. expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

XI. deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência.

XII. remeter à Assembléia Legislativa, até 31 de março de cada ano, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e de desempenho dos contratos de Parcerias Público-Privadas relativos ao ano anterior;

XIII. submeter as minutas dos editais e os contratos de Parcerias Público-Privadas aprovados à

consulta pública, na forma do art. 10, inciso VI da Lei Federal 11.079, de 30.12.2004;

XIV. encaminhar após o resultado da licitação e antes da assinatura do contrato as informações ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, na forma do Art. 28, §1º da Lei Federal 11.079, de 30.12.2004.

XV. deliberar sobre a gestão e alienação de bens e direitos do FGP-ES, bem como se manifestar sobre a utilização do Fundo para garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos;

XVI. aprovar o Estatuto e o Regulamento do FGP-ES.

§ 1º Os órgãos promotores das Parcerias Público-Privadas serão responsáveis em aprovar, em cada caso, seus respectivos editais, após prévia manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º A realização dos estudos necessários aos projetos de Parcerias Público-Privadas, já incluídos no PROGRAMA, contarão necessariamente com a participação da Unidade PPP e do órgão promotor.

§ 3º O conselho deliberará por meio de resolução sobre as atividades a serem desenvolvidas pela Unidade PPP.

Art. 4º O órgão ou entidade da administração Estadual interessado em celebrar o contrato de parceria encaminhará a proposta preliminar à apreciação do CGP-ES, observando os critérios de elaboração estabelecidos por meio de resolução do CGP-ES.

Seção III
Da Competência do Presidente do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGP-ES

Art. 5º Compete ao Presidente do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas:

I. convocar e presidir as reuniões do CGP-ES;

II. aprovar o encaminhamento das matérias ao CGP-ES e a pauta das reuniões;

III. supervisionar as atividades de execução do PROGRAMA, devendo encaminhar aos membros do CGP-ES relatórios trimestrais das atividades desenvolvidas;

IV. expedir e fazer publicar, por meio eletrônico, as normas e deliberações aprovadas pelo CGP-ES;

V. submeter à apreciação e aprovação do CGP-ES:

a) minutas dos relatórios anuais a serem encaminhados à Assembléia Legislativa, detalhando as atividades desenvolvidas no período e o desempenho dos contratos celebrados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas;

b) as informações a serem enviadas ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente às contratações;

c) minutas dos decretos sobre matérias de interesse do CGP-ES;

d) relatórios quadrimestrais simplificados de acompanhamento da execução dos contratos, elaborados pela comissão especial, no que se refere ao seu equilíbrio econômico-financeiro.

VI. manifestar-se publicamente em nome do CGP-ES;

VII. autorizar o acesso a documentos relativos a projetos incluídos no CGP-ES;

VIII. zelar pelo cumprimento das disposições do Regimento Interno, adotando, para este fim, as providências que se fizerem necessárias;

IX. estabelecer os prazos de vistas dos projetos, quando solicitados;

X. delegar competência aos membros do CGP-ES e à Supervisão Executiva;

XI. encaminhar as propostas preliminares de Parcerias Público-Privadas à Unidade PPP, para análise e parecer.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o inciso V, alínea a, serão disponibilizados, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas, pelo próprio Conselho Gestor, por meio de rede pública de transmissão de dados.

Seção IV Das Reuniões

Art. 6º O CGP-ES reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, em seu primeiro trimestre, para deliberar sobre o relatório detalhado das atividades desenvolvidas e de desempenho dos contratos de Parcerias Público-Privadas a ser encaminhado à Assembléia Legislativa.

§ 1º O Presidente do CGP-ES poderá, justificadamente, remarcar a realização da reunião ordinária ou convocar reuniões extraordinárias, sempre que julgar necessário ou mediante solicitação de qualquer membro.

§ 2º Os avisos de convocação para as reuniões do CGP-ES indicarão detalhadamente a pauta e serão entregues aos membros com antecedência mínima de 7 (sete) dias, acompanhados da documentação e informações relativas às matérias a serem apreciadas.

§ 3º As convocações extraordinárias serão feitas com, no mínimo, 3 (três) dias de antecedência, e tratarão exclusivamente dos assuntos para as quais forem convocadas, exceto em caso de urgência, a critério do Presidente.

§ 4º O quorum mínimo para início das reuniões é o da maioria absoluta dos membros do CGP-ES.

§ 5º Na ausência do Presidente do CGP-ES, presidirá as reuniões o membro efetivo eleito pelos presentes, cabendo ao Procurador Geral do Estado a coordenação desse processo e, na sua falta, ao representante da Procuradoria do

Estado.

§ 6º Participarão das reuniões do CGP-ES o Gerente da Unidade PPP e o Supervisor Executivo.

§ 7º A convocação para as reuniões ordinárias ou extraordinárias será feita mediante correspondência destinada a cada Conselheiro e estabelecerá o dia, o local e a hora da reunião, acompanhada de documentos a serem submetidos à deliberação, que deverão ser encaminhados obrigatoriamente, com a antecedência prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 8º Do expediente da convocação deverá constar, obrigatoriamente:

I. pauta da reunião com indicação dos assuntos a serem objeto de discussão;

II. ata da reunião anterior;

III. relação das instituições eventualmente convidadas e assuntos a serem tratados.

Seção V Das Deliberações

Art. 7º As deliberações do CGP-ES serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

Art. 8º O CGP-ES deliberará mediante resoluções.

§ 1º Ao Presidente do CGP-ES, nos casos de urgência e relevante interesse, é conferida a prerrogativa de deliberar sobre matérias de competência do CGP-ES, ad referendum do colegiado, com exceção daquelas de que trata o art. 9º.

§ 2º As deliberações ad referendum do CGP-ES deverão ser submetidas ao colegiado, na primeira reunião subsequente à deliberação.

Art. 9º As deliberações do CGP-ES que aprovem alterações em seu regimento interno, as que aprovem os projetos de parcerias e as diretrizes para a elaboração dos editais deverão ocorrer por unanimidade de voto dos presentes.

§ 1º O CGP-ES poderá estabelecer que outras decisões, além das previstas no caput, deverão ser tomadas por unanimidade.

§ 2º O encaminhamento da modelagem para deliberação do CGP-ES sobre a contratação de Parcerias Público-Privadas, deverá estar instruído com pronunciamento prévio, fundamentado e conclusivo:

I. da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento, sobre a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária;

II. da Secretaria de Estado da Fazenda, quanto à viabilidade da concessão de garantia e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Estadual e ao cumprimento do limite fixado no art. 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30.12.2004;

III. da Procuradoria Geral do Estado, sobre os aspectos jurídicos;

IV. do BANDES, sobre a disponibilidade do CGP, quando necessário.

Art. 10. As matérias para apreciação do CGP-ES deverão ser remetidas ao Gerente da Unidade PPP para inclusão na pauta.

Art. 11. A deliberação das matérias deverá obedecer à seguinte seqüência:

I. o Presidente apresentará o item incluído na ordem do dia e dará a palavra ao Gerente da Unidade PPP ou a especialista indicado, para exposição mais detalhada e apresentação do parecer técnico elaborado;

II. terminada a exposição, o Presidente deverá ceder espaço para a apresentação de pareceres alternativos por parte dos conselheiros;

III. terminada a exposição dos conselheiros, a matéria será colocada em discussão, podendo qualquer membro efetivo ou eventual do CGP-ES manifestar-se a respeito, por escrito ou oralmente;

IV. encerrada a discussão, o Plenário deliberará sobre a matéria;

V. é facultado aos conselheiros o pedido de vistas, respeitado o disposto no inciso IX, do Art. 5º, deste Regimento;

VI. a votação é nominal, observada a ordem alfabética dos membros com direito a voto, nos termos deste Regimento;

VII. é necessária maioria de votos dos membros presentes para aprovação, ressalvado o disposto no artigo 9º, sendo facultada a abstenção e declaração de impedimento aos Conselheiros;

VIII. é facultado ao Presidente e a qualquer Conselheiro solicitar o reexame de qualquer deliberação tomada em reunião anterior, condicionada à concordância do Plenário.

Parágrafo único. As propostas que implicarem em despesas deverão indicar a fonte da respectiva receita.

Art. 12. Os projetos aprovados pelo CGP-ES serão submetidos à apreciação do Governador do Estado, que editará decreto, dando-lhe publicidade.

Seção VI Das Atas

Art. 13. Os pareceres proferidos a que se referem os incisos I e II do artigo 11, devem constar como anexos da ata de reunião.

Art. 14. Nas sessões plenárias em que ocorrerem votações, as atas deverão conter, obrigatoriamente, as propostas colocadas em votação, o nome do votante e o teor do voto.

Art. 15. Os votos e as razões das

abstenções ou impedimentos, e a declaração de voto minoritário, serão expressos na ata da reunião, sempre que o votante solicitar.

Art. 16. Das reuniões do CGP-ES serão lavradas atas assinadas por todos os presentes, devendo seu resumo ser publicado no Diário Oficial do Estado.

DECRETO Nº 2411-R, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

Convoca a II Conferência Estadual de Cultura do Estado do Espírito Santo – II CEC e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual e Portaria nº 65, de 11 de setembro de 2009 do Ministério da Cultura e, ainda, o que consta do processo nº 47493240/2009,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a II Conferência Estadual de Cultura do Estado do Espírito Santo - II CEC a ser presidida pela Secretaria de Estado da Cultura ou por quem for por ela indicado.

Art. 2º

A Secretaria de Estado da Cultura - SECULT constituirá, mediante Portaria, Comissão Organizadora Estadual, composta por representantes da sociedade e do Poder Público.

Art. 3º A Comissão Organizadora da II CEC terá como responsabilidade:

I. elaborar o Regimento Interno da II CEC;

II. elaborar a proposta metodológica da II CEC;

III. validar etapas preparatórias;

IV. aprovar a consolidação das propostas avaliadas pelas etapas preparatórias.

§ 1º A II CEC deverá seguir diretrizes constantes do Regimento Interno elaborado pela Comissão Organizadora, inclusive no que tange ao processo democrático de escolha de seus delegados.

§ 2º Poderão ser realizadas etapas Municipais e/ou intermunicipais para debate dos temas referentes à II CEC.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 26 dias de novembro de 2009; 188º da Independência; 121º da República; e, 475º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

www.es.gov.br

Para ter acesso ao que acontece no Espírito Santo acesse
UM NOVO ESPÍRITO SANTO
Governador do Estado



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Decretos

DECRETO Nº 4845-R, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

Altera o Decreto nº 4765-R, de 26 de novembro de 2020, que regulamenta o Fundo Soberano do Estado do Espírito Santo - FUNSES, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art. 91, III, da Constituição Estadual;

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 4765-R, de 26 de novembro de 2020, que regulamenta o Fundo Soberano do Estado do Espírito Santo - FUNSES, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º [...]

I - Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Desenvolvimento Econômico, como presidente;

[...]

IV - Secretário de Estado da Fazenda;

[...]

§ 3º Nas ausências e impedimentos do presidente, o Secretário de Estado do Governo conduzirá os trabalhos do COGEF, sem prejuízo do voto do suplente do Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Desenvolvimento Econômico.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 24 dias do mês de março de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 657299

DECRETO Nº 4846-R, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

Altera o Anexo Único do Decreto nº 2410-R, de 26 de novembro de 2009, que dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art. 91, III, da Constituição Estadual;

DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único do Decreto nº 2410-R, de 26 de novembro de 2009, que dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º [...]

[...]

III - Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Desenvolvimento Econômico;

[...]

§ 1º A Presidência do CGP-ES será exercida pelo Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Desenvolvimento Econômico.

[...]” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 24 dias do mês de março de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 657302

RESUMO DOS ATOS ASSINADOS PELO GOVERNADOR.

DECRETO Nº 571-S, DE 24.03.2021.

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **DELSON IGLESIAS DO REGO JUNIOR**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Supervisor de Área Fazendária, Ref. QC-04, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Protocolo 657287

DECRETO Nº 572-S, DE 24.03.2021.

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **GUSTAVO JULIANO LEITAO DA CRUZ**, para exercer o cargo de provimento em comissão

de Subgerente, Ref. QCE-05, na Subgerência de Legislação Tributária - SULEG, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Protocolo 657289

DECRETO Nº 573-S, DE 24.03.2021.

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **LAURO RIBAS VIANNA FILHO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Supervisor de Área Fazendária, Ref. QC-04, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Protocolo 657290

DECRETO Nº 574-S, DE 24.03.2021.

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **NORBERTO EMILIANO DE FREITAS**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Equipe Fazendário, ref. QC-05, na Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Protocolo 657292

DECRETO Nº 575-S, DE 24.03.2021.

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **DAIANY BOHRY DE NOVAIS**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, Ref. QC-02, da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG.

Protocolo 657293

DECRETO Nº 576-S, DE 24.03.2021.

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **EMELY PUFAL GUMS**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico I, Ref. QC-03, da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG.

Protocolo 657294

DECRETO Nº 577-S, DE 24.03.2021.

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **MAYARA LOPES DA ROCHA**, para

exercer o cargo de provimento em comissão de Auxiliar de Chefia C, Ref. QC-06, da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Protocolo 657295

DECRETO Nº 578-S, DE 24.03.2021.

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **VALÉRIA STEPHANY XAVIER GABRIEL**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Encarregado Setorial, Ref. QC-05, da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Protocolo 657296

DECRETO Nº 579-S, DE 24.03.2021.

NOMEAR, de acordo com o Artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **ALEXANDRE DE ALMEIDA**, para exercer o cargo de provimento em Agente de Serviço I, Ref. QC-05, da Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

Protocolo 657298

DECRETO Nº 580-S, DE 24.03.2021.

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **FABIANO CALLEGARIO SILVA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Inspetor Regional de Segurança Penitenciária, Ref. QC-01, localizado na Diretoria de Segurança Penitenciária - DSP - GSSP, da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

Protocolo 657300

DECRETO Nº 581-S, DE 24.03.2021.

NOMEAR, nos termos do art. 12, inciso II da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **THIAGO DANIEL DA SILVA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Supervisor de Atividades, Ref. QC-02, da Secretaria de Estado de Direitos Humanos - SEDH.

Protocolo 657301

DECRETO Nº 582-S, DE 24.03.2021.

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº.